



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.002530/2005-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-000.992 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de dezembro de 2009
Matéria MULTA ADMINISTRATIVA - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente R N R MARQUES ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 30/01/2004

DIF-PAPEL IMUNE.. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no art. 57 da MP nº 2.158-34, de 2001, e reedição.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 30/01/2004

RETROATIVIDADE BENIGNA.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Deve ser aplicada ao caso a penalidade mais branda, prevista na Lei nº 11.945, de 2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Hécio Lafetá Reis e Daniel Maurício Fedato, e os suplentes, Conselheiros Elias Fernandes Eufrásio e Antônio Mário de Abreu Pinto.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 01-9.220, de 11 de setembro de 2007, da DRJ-Belém/PA, fls. 73 a 77, que decidiu pela procedência do lançamento.

O lançamento é decorrente da falta ou atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune), relativamente aos segundo, terceiro e quarto trimestres de 2002 e primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 2003.

Em sua impugnação, argumentou, em síntese, que:

a) somente foi informada da necessidade da entrega da Declaração Especial de Informações Fiscais Relativas ao Controle de Papel Imune, quando da Intimação Fiscal de janeiro de 2005 e de 18 de abril de 2005, fls. 03/05;

b) ao conhecer a obrigação providenciou imediatamente a entrega das declarações solicitadas, conforme recibos de entregas;

c) mesmo com toda a dificuldade financeira por que passa, buscou ajuda de um contador para cumprir suas obrigações com o fisco;

d) a notícia do elevado valor do crédito tributário causou enorme constrangimento para a titular, levando a ser medicada, pois nunca em sua vida presenciara fato semelhante, haja vista que, mesmo com dificuldades financeiras, sempre procurou realizar suas obrigações com a Receita Federal;

e) a nossa Lei Magna estabelece a impossibilidade da cobrança de tributos com efeito de confisco e que os impostos deverão ser cobrados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

Por fim, requer a remissão do valor total do auto de infração.

A DRJ/Fortaleza não acolheu os argumentos da impugnante, aduzindo quanto a eles que:

a) a informação quanto à obrigatoriedade do cumprimento da obrigação acessória encontra-se na página da Receita Federal do Brasil, “na janelinha ‘Onde Encontro’”, opção “Papel-Imune”;

b) a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN). Assim, à esfera administrativa cabe tão-somente aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo,

sendo irrelevantes as arguições de cunho pessoal, no tocante à parcimônia dos recursos da empresa e do seu titular;

c) na forma do art. 172 do CTN, somente a lei poderia autorizar a remissão da infração cometida. No caso específico do contribuinte, não há previsão legal para a dispensa ou abrandamento da exigência, consoante determina o art. 97, V e VI, do CTN;

d) apesar de ser matéria constitucional, o julgador refere que o princípio do não-confisco levantado pela impugnante diz respeito exclusivamente a tributos, nos termos do art. 150, inciso IV da Carta Magna, em consonância com o art. 3º do CTN, não se incluindo as penalidades,

Cientificada da decisão em 05 de outubro de 2007, irresignada, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls.80 a 98, em 22 de outubro de 2007, argumentando:

a) nas preliminares, novamente quanto à limitação dos conhecimentos da titular da firma para aferir e distinguir adequadamente a totalidade de suas obrigações fiscais e tributárias, no emaranhado de legislação. Ampara-se na crítica da doutrina quanto a este ponto. Ainda, quanto à escassez dos recursos próprios e da firma, impedindo que, ao tempo dispusesse de acesso à internet, como sugeriu o nobre julgador;

b) que as decisões administrativas devem observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ressaltando o exacerbado aumento da carga tributária e a cobrança de multas aviltantes;

c) que as normas que regem sobre obrigações acessórias, são normas tributárias, devendo como tal ser tratadas, eis que o descumprimento daquelas converte-se em obrigação principal;

d) juntamente com a doutrina e jurisprudência, que o princípio do não-confisco não está adstrito aos tributos, mas estendem-se às multas;

e) que a IN SRF nº 71/2001 é ilegal, não podendo gerar qualquer obrigação para o contribuinte;

f) nas declarações do imposto de renda da titular da firma, no período acima mencionado, constata-se que a titular não obteve vantagens pecuniária que ensejassem melhoria de patrimônio, contando em sua última declaração de Pessoa Física somente ao Capital da RNR no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e um débito referente a empréstimos no valor de R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais). Fica claramente comprovado que a peticionante não tem a menor possibilidade de arcar com tal multa;

Ao fim, requer que seja acolhido o presente recurso para fim da anulação do julgamento da primeira instância e o conseqüente arquivamento deste feito, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Com efeito, a preliminar de nulidade argüida, assim como referiu a decisão de piso, não é jurídico, e sendo de cunho pessoal não pode ser considerado, em vista do nosso ordenamento não fazer previsão quanto ao julgador fazer considerações de equidade para exonerar o pagamento de obrigação principal.

Dentre os argumentos apresentados pela recorrente apenas subsiste como objeto do presente recurso o de que houve violação do princípio do não-confisco, estando os demais preclusos, posto não terem sido pré-questionados na fase impugnatória. Contudo, sendo matéria de cunho constitucional, vedado é a este Conselho afastar, no caso, a aplicação da Medida Provisória nº 2.158/2001, art. 57, instituidora da multa a que refere a instrução normativa nº 71/2001. Exceção a esta vedação é regida pelo art. 62, parágrafo único, I, do Regimento Interno, nos “casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal”, *verbis*:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

Sem embargo do exposto acima, a Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, em seu art. 1º, § 3º, promoveu alteração na legislação tributária federal, e conferiu competência específica para a Secretaria da Receita Federal, para estabelecer “estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.” No § 4º, estipula as penalidades para o descumprimento das obrigações acessórias. Com isso, a multa incidente sobre as micro e pequenas empresas ficou estabelecida em R\$ 2.500,00, deixando de ser cumulativa por mês-calendário de atraso, conforme seu texto a seguir:

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

Por sua vez o Código Tributário Nacional, em seu art. 106, II, “c” estatui:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

[...]

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A cominação aplicada no auto de infração há de receber o influxo da novel norma, à luz do disposto no CTN, e a penalidade, em sendo a autuada uma microempresa, haverá de ser a que ficou acima destacada, R\$ 2.500,00, por cada declaração entregue em atraso.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, para aplicar a penalidade prevista na Lei nº 11.945, por força do princípio da retroatividade benigna contido na norma do art. 106, II, “c, do Código Tributário Nacional.

Sala das sessões, 08 de dezembro de 2010

Belchior Melo de Sousa